



**Processo administrativo nº 001473/2021**

**Requerente: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos**

**Assunto: Recurso Administrativo à decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

**Pregão Eletrônico nº 012/2021**

**Ementa:** Tomada de Preços nº 012/2021. Recurso contra decisão da Comissão de Licitação. Recurso improvido. Base legal: artigos 3º, 30, inciso I do § 1º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/93, artigo 37, caput, da Constituição Federal.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA (fls. 149/152-v), instruída com os documentos de fls. 153/161-v, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, à fl. 142, que declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 012/2021 a empresa Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI, por ter atendida a todas as exigências previstas no Edital e por apresentar o menor lance válido.

Contra Razões ao Recurso Administrativo às fls. 167/174.

Decisão do Pregoeiro Oficial às fls. 182/201.

O Pregoeiro Oficial, Marcelo Rigo Magnago, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou os autos do processo em epígrafe acompanhado do Recurso para ser submetido à análise jurídica, e, em seguida, remetido à apreciação e decisão da autoridade superior, em homenagem ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

É o que basta relatar.

## **II. DAS PRELIMINARES**

Pois bem, antes de incursionar o mérito da insurgência, compete-me avaliar o atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos por parte da Recorrente: legitimidade, regularidade da representação, interesse recursal e tempestividade.

Neste diapasão, verifico tempestivo o presente Recurso, bem como o cumprimento dos demais requisitos, atendendo ao previsto no art. 109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, da aplicação subsidiária ao Decreto Municipal nº 733/2016, que regulamenta, no âmbito do Município de Itarana/ES, o pregão na modalidade eletrônica.

Também não poderia deixar de observar que a Recorrente se encontra devidamente representada na sua respectiva peça pelo sócio administrador (fls. 153/159-v), estando sua legitimidade e interesse recursal satisfatoriamente atendido, em razão de não

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**PROCURADORIA GERAL**

poder se valer de outra forma senão a presente recurso para obter o objeto pretendido.

Cumprida as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e do trâmite do presente Recurso Administrativo, concedendo-lhes, igualmente, prazo de 03 (dias) dias uteis para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam documentações inclusas nos autos (fls. 162/166).

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1 – Da Razões Recursais**

Alega a Recorrente no seu arrazoado, em síntese, que a licitante declarada vencedora, Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI, não atendeu ao item 9.1.5, letra "c" do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021, em razão do quantitativo de resíduos transportados e destinados constantes na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 323/2021 e o Atestado de Capacidade Técnica Operacional por ela apresentado ser inferior ao quantitativo mínimo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil e quatrocentos e quarenta) toneladas/ano.

Assevera, assim, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consubstanciado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Administrativo de modo a reformar a decisão do Pregoeiro Oficial e proceder a INABILITAÇÃO da licitante declarada vencedora Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI.

#### **III.2 – Das Contrarrazões**

Devidamente intimada, a licitante declarada vencedora, Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI, apresentou tempestivamente às Contrarrazões ao Recurso Administrativo (fls. 16/174), em que aduz ter cumprido integralmente a exigência de qualificação técnica do item 9.1.5, letra "c" do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021, nos termos do art. 30, inciso I do § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **III.3 – Do Mérito**

Inicialmente, antes de incursionar o mérito da insurgência recursal, cumpre esclarecer que o presente parecer tomou por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, não se responsabilizando pela veracidade da documentação, tampouco pelas declarações acostada aos autos.

A celeuma cinge-se, basicamente, em saber se a licitante declarada vencedora, Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI, atendeu, ou não, ao item 9.1.5, letra "c", do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Pois bem, a matéria foi enfrentada com elevada proficiência pelo Pregoeiro Oficial, Marcelo Rigo Magnago, na decisão de fls. 182/201, onde ficou claro que não fora exigido, em momento algum, quantitativo mínimo de execução da parcela de maior relevância, como faz transparecer a Recorrente.

18 04 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**PROCURADORIA GERAL**



Com efeito, o Projeto Básico e o Anexo IV do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021 apenas adotaram o quantitativo de 120 (cento e vinte) toneladas/mês ou 1.440 (um mil e quatrocentos e quarenta) toneladas/ano como estimativa anual de serviços a serem contratados, a fim de aferir o valor dos custos suportados pela Administração Municipal e para levantamento do orçamento e a fixação do lance com o preço máximo admitido.

Ademais, o Art. 30, Inciso I do § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas que inibam a participação na licitação.

Não bastasse todo o alegado, a licitante vencedora apresentou acervo técnico com características semelhantes para Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (domiciliares), que atende satisfatoriamente a exigência do item 9.1.5, letra "c", do Edital Pregão Eletrônico nº 012/2021, conforme documentos às fls. 125/130.

A licitante vencedora demonstrou, nos exatos termos do Edital, ser detentora da qualificação técnica exigida para a execução do serviço de armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II-A (sólidos urbanos), fato contra o qual não assiste razões à Recorrente.

A solução do imbróglio, portanto, deverá se dar à luz desses sobreditos princípios e artigos da lei, de modo a respaldar a decisão administrativa com os mais elevados valores de justiça, equidade, fundamentação dos atos administrativos e legalidade, tendo neste o Estado de Direito seu pilar.

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios previstos no instrumento convocatório, sem se destoar das normas e princípios estabelecidos na Lei Geral de Licitações e, claro, na Constituição Federal, com o fim de garantir a transparência dos atos administrativos, o julgamento objetivo, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, a vinculação ao instrumento convocatório e demais valores que lhes são correlatos.

Por tudo que fora relatado e apreciado, não prospera os argumentos trazidos pela Recorrente, de modo que seu Recurso, salvo melhor juízo, deverá ser julgado **IMPROVIDO**, com lastro nos artigos 3º, 30, inciso I do § 1º, 41, 44 e 45 da Lei 8.666/93, artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Para tanto, diante do recurso interposto pelo Recorrente, deverá o Sr. Prefeito adjudicar e homologar o objeto da licitação, nos termos do art. 8º, incisos IV, V e VI do Decreto Municipal nº 733/2016.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**FACE O EXPOSTO**, este Órgão de Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei Federal nº 8.666/93, ante as considerações acima alinhavadas, OPINA nos seguintes termos:

**CONHECER o Recurso Administrativo** interposto pela Empresa Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços LTDA, para no mérito

18 04 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**PROCURADORIA GERAL**

**NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e manter na íntegra as decisões de fls. 142/143 e 182/201, do Pregoeiro Oficial, que declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 012/2021 a empresa Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI, pelos motivos anteriormente assacados.

Caso mantida a decisão do Pregoeiro Oficial, dever-se-á V. Excelência proceder à **Adjudicação e Homologação** do Lote 01 do Pregão Presencial nº 012/2021 em favor da licitante vencedora Eco Vila Soluções Ambientais EIRELI.

Proceder a publicação da decisão do recurso administrativo e da adjudicação e homologação do objeto do certame no DOM/ES, bem como intimar as licitantes desta decisão.

É o Parecer que submeto à Vossa Consideração.

Itarana/ES, 16 de junho de 2021.



**Severino Delai Junior**

Procurador Municipal - OAB/ES 16.909